



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.901371/2009-72
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALMIR RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM DILIGÊNCIA.

Cabe a homologação da compensação quando o direito creditório restar comprovado por meio de diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP, pleiteando a compensação de créditos de tributos recolhidos no SIMPLES com determinados débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de insuficiência de saldo credor.

A contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que houve retificação da DSPJ em face de ter adotados alíquotas superiores a devida em 50%.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, uma vez que entendeu que o referido crédito não teria sido comprovado.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, instruído com documentação que, no seu entender, definitivamente comprovaria o direito creditório.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, pois, segundo o I. Relator, os esclarecimentos e documentos juntados pelo contribuinte deveriam ser confrontados com os sistemas da fiscalização.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou por meio de Relatório Fiscal específico, do qual a contribuinte não foi chamada a se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.057, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13984.901377/2009-40**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pagamento a maior de SIMPLES no AC 2005.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.057**):

"O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento."

A presente discussão diz respeito à legitimidade ou não de créditos de tributos supostamente recolhidos a maior no âmbito do SIMPLES no AC de [...].

Por ocasião da diligência que foi determinada pelo CARF, o relatório fiscal atesta a legitimidade do direito creditório, merecendo destaque a seguinte passagem:

Consultando o histórico do CNPJ quanto ao porte, constata-se que a empresa estava enquadrada como microempresa nos anos 2004 e 2005, tendo alterado o enquadramento para empresa de pequeno porte a partir do ano 2006: [...]

O CNAE que consta nas Declarações Simplificadas apresentadas é 6411-4/02 -Atividades do Correio Nacional executadas por franchising.

Consultando as declarações relativas aos anos de 2003 a 2005, verifica-se a evolução do faturamento da seguinte forma:

EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO	
ano	receita auferida
2003	42.484,37
2004	112.927,51
2005	132.270,87

Portanto, possível o enquadramento como microempresa nos anos 2004 e 2005.

LEGISLAÇÃO

As franqueadas dos Correios passaram a poder optar pelo Simples com a publicação da Lei 10.684/2003, que alterou a Lei 10.034/2000. A Lei 10.684/2003 determinava ainda que essas empresas estariam sujeitas aos percentuais majorados em 50%.

A IN SRF 355/2003 dispunha, à época, sobre o Simples nos seguintes termos:

"PERCENTUAIS DIFERENCIADOS

Art. 8º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas, de **agências terceirizadas de correios** e de pessoas jurídicas que auferam receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6% (seis por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.(...)" (*grifou-se*)

Com o advento da Lei 10.833/2003, que também alterou a Lei 10.034/2000, as franqueadas dos Correios deixaram de estar sujeitas aos percentuais majorados em 50% e a instrução normativa acima passou a vigorar com o seguinte teor:

"PERCENTUAIS DIFERENCIADOS

Art. 8º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 391, de 30 de janeiro de 2004*)

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6% (seis por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês. (...)

§ 6º O disposto no caput também **se aplica às agências terceirizadas de correios no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003."**

Portanto, as franqueadas dos Correios estiveram sujeitas a percentuais diferenciados, majorados em 50%, no período de 31/05 a 30/11/2013 e, para os períodos posteriores, sujeitaram-se às alíquotas normais.

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CASO CONCRETO

Estes processos tratam de Simples dos anos 2004 e 2005, portanto, os valores devem ser apurados com alíquotas normais, aplicáveis às microempresas, previstas no art. 7º da instrução normativa:

"Das Microempresas Optantes pelo Simples Percentuais aplicáveis

Art. 7º O valor devido mensalmente pelas microempresas, inscritas no Simples nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês."

O contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Contábeis e as notas fiscais relativas aos anos 2004 e 2005. Com base na documentação apresentada, foram confeccionadas as planilhas abaixo, que contém a receita, a receita acumulada e a alíquota de Simples aplicável a cada período de apuração.

ALMIR RODRIGUES - Simples - 2004			
MÊS	RECEITA	RECEITA ACUMULADA	ALÍQUOTA
01/04	7.316,75	7.316,75	3%
02/04	7.595,37	14.912,12	3%
03/04	9.473,60	24.385,72	3%
04/04	8.594,39	32.980,11	3%
05/04	8.407,44	41.387,55	3%
06/04	9.510,98	50.898,53	3%
07/04	9.075,25	59.973,78	3%
08/04	9.195,16	69.168,94	4%
09/04	8.809,84	77.978,78	4%
10/04	9.485,46	87.464,24	4%
11/04	11.169,36	98.633,60	5%
12/04	13.293,91	111.927,51	5%

ALMIR RODRIGUES - Simples - 2005			
MÊS	RECEITA	RECEITA ACUMULADA	ALÍQUOTA
01/05	10.119,01	10.119,01	3%
02/05	10.524,11	20.643,12	3%
03/05	12.160,20	32.803,32	3%
04/05	12.089,40	44.892,72	3%
05/05	10.857,54	55.750,26	3%
06/05	10.745,30	66.495,56	4%
07/05	10.087,06	76.582,62	4%
08/05	11.123,58	87.706,20	4%
09/05	10.096,33	97.802,53	5%
10/05	10.633,29	108.435,82	5%
11/05	10.996,57	119.432,39	5%
12/05*	12.838,48	132.270,87	
	567,61		5%
	12.270,87		5,4%

Analisando os pagamentos, observa-se que foram feitos considerando percentuais diferenciados (alíquotas majoradas em 50%).

Processo nº 13984.901371/2009-72
Acórdão n.º **1201-002.064**

S1-C2T1
Fl. 7

Como se percebe, restou demonstrado pela diligência que o contribuinte utilizou alíquota superior a devida (em 50%), razão pela qual o crédito ora pleiteado é líquido e certo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa